

## INFORMATIVO Nº 10/2008

Orientações acerca da retenção da Contribuição Social Previdenciária relativa às prestações de serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual.

### **1 - Definições Legais**

De início é importante ressaltar algumas definições que a legislação previdenciária traz.

#### **1.1 – Empresa (inciso I, art. 15, da Lei nº 8.212/92; inciso I, art. 12, do Decreto nº 3.048/99; e art. 3º, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

É a firma individual ou sociedade que assume risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

#### **1.2 - Cessão de mão-de-obra (§ 3º, art. 31, da Lei nº 8.212/92; § 1º, art. 219, do Decreto nº 3.048/99; e art. 143, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74.

#### **1.3 – Empreitada (art. 144, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

É a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

#### **1.4 - Serviços Contínuos (§ 2º, art. 143, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Constituem necessidades permanentes da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

#### **1.5 - Contribuintes Individuais (inciso V, art. 12, da Lei nº 8.212/91; inciso V, art. 9º, do Decreto nº 3.048/99; e art. 9º, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Contribuinte individual é a pessoa física que presta serviços sem vínculo empregatício. Para efeitos previdenciários, são contribuintes individuais os seguintes profissionais:

- Prestador de serviço de natureza eventual, urbana ou rural;

- Pessoa física que presta serviços por conta própria em atividade urbana ou rural;
- Médico residente;
- Árbitros de jogos;
- Pessoa física proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, com auxílio de empregados, diretamente ou através de preposto, inclusive garimpeiro;
- Titular de firma individual urbana ou rural;
- Sócio gerente e sócio cotista de sociedade de cotas que recebem remuneração ou administrador não empregado na sociedade de cotas;
- Ministro de confissão religiosa;
- Diretor não empregado e membro de conselho de Sociedade Anônima;
- Aposentado nomeado magistrado classista ou magistrado na justiça eleitoral;
- Notário ou tabelião não remunerado pelos cofres públicos;
- Pescador em regime de arrendamento, parceria, etc;
- Membro de conselho tutelar, liquidante, etc.

#### **1.6 – Salário de Contribuição (art. 28, da Lei nº 8.212/91 e art. 214, do Decreto nº 3.048/99)**

É a base de cálculo das contribuições previdenciárias, que varia dependendo da categoria do segurado. Para o contribuinte individual, o salário de contribuição é o somatório da remuneração recebida, durante o mês, pelo exercício de atividade por conta própria, prestada a pessoas físicas ou jurídicas. Já para o empregado, o salário de contribuição é o somatório da remuneração recebida em uma ou mais empresas.

Vale lembrar que o salário de contribuição, diferentemente da remuneração, tem limites mínimo e máximo para a incidência das contribuições mensais dos segurados (§§ 3º e 5º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91; e §§ 3º e 5º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99). As empresas e entidades a elas equiparadas, porém, não estão sujeitas aos citados limites; logo, devem contribuir aplicando a alíquota à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestem serviço.

O limite mínimo equivale ao piso salarial da categoria ou, na falta deste, ao salário mínimo. Contribuições mensais pagas sobre uma base inferior à mínima são totalmente desconsideradas pela Previdência.

O limite máximo do salário de contribuição, por sua vez, é estipulado por Portaria do Ministério da Previdência Social. O valor, regra geral, é atualizado anualmente, concomitantemente com o salário mínimo.

Atualmente, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008 dispõe em seu art. 2º:

*“A partir de 1º de março de 2008, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nem superiores a R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos)”.*

**2 - Obrigatoriedade de Retenção e Dedução (arts. 30 e 31, da Lei nº 8.212/91; art. 219, do Decreto nº 3.048/99; e arts. 79 e 140, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Na contratação de serviços prestados por **empresa**, mediante **cessão de mão-de-obra** ou **empreitada** (inclusive em regime de trabalho temporário), a legislação previdenciária determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão reter **11%** do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher à Previdência Social a importância retida mediante documento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS) em nome da empresa contratada.

Quando o prestador do serviço for **contribuinte individual**, o percentual a ser deduzido também será **11%** sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, **respeitados os limites mínimo e máximo do salário contribuição**. Tais limites devem ser observados mesmo que o contribuinte individual preste serviço a mais de uma empresa. Quando o prestador do serviço já tiver sido descontado no valor máximo, deve informar à empresa contratante, fornecendo-lhe o comprovante das deduções efetuadas para evitar novos descontos. É importante lembrar que o recolhimento dos **11%** descontado deve ser feito juntamente com a contribuição patronal de **20%**, a cargo da empresa (art. 4º, da Lei nº 10.666/03).

Para efeito de retenção e desconto da Contribuição Previdenciária e Recolhimento da Contribuição Patronal (no caso de serviços prestados por contribuintes individuais), independe a origem dos recursos – se próprios ou decorrentes de convênios - destinados ao pagamento dos serviços.

Os órgãos e entidades contratantes de **condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive taxista, deverão descontar e recolher a contribuição para o Serviço Social do Transporte – **SEST** (no percentual de 1,5%), e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – **SENAT** (no percentual de 1%), totalizando **2,5%** (art. 7º da Lei nº 8.706/1993<sup>1</sup> c/c inciso IV, art. 92 da IN MPS/SRF nº 03/2005). A base de cálculo das referidas

<sup>1</sup> O Decreto nº 1.007/1993 regulamenta a Lei nº 8.706/1993.

contribuições é de 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte (§ 2º do art. 69 da IN MPS/SRF nº 03/2005).

É importante destacar que o desconto/retenção das contribuições previdenciárias se presume feito pelo tomador do serviço, que fica diretamente responsável pelo valor perante a Receita Federal do Brasil (§ 5º, art. 33, da Lei nº 8.212/91). Assim, mesmo que não tenha efetuado o desconto ou a retenção no momento do pagamento, o órgão ou entidade é responsável pelo recolhimento do valor que deveria ter sido descontado ou retido. O disposto também se aplica às contribuições destinadas ao SEST e SENAT, conforme parágrafo único do art. 93 da IN MPS/SRF nº 03/2005.

### **3 - Contribuição da Administração Pública Estadual (art. 22, da Lei nº 8.212/91)**

A contribuição a cargo dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, destinada à seguridade social é de:

- **20% (vinte por cento)** sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado **contribuinte individual**;
- **15% (quinze por cento)** sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de **cooperativas de trabalho**.

### **4 - Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada**

As empresas contratantes de serviços elencados nos artigos 145 e 146 da IN MPS/SRF nº 03/2005, executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, devem reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher à Previdência Social.

Vale destacar que a pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, nos incisos constantes dos artigos 145 e 146 da IN MPS/SRF nº 03/2005, é exemplificativa, mas, a relação dos serviços é exaustiva (caput e parágrafo único do art. 147 da IN MPS/SRF nº 03/2005).

#### **4.1 - Serviços Sujeitos à Retenção quando Efetuados Mediante Cessão de Mão-de-Obra ou Empreitada (art. 145 da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Conforme disposto no art. 145 da IN MPS/SRF nº 03/2005, estão sujeitos à retenção de 11% os seguintes serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176:

*"I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

*II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;*

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

*IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;*

*V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;*

*VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica".*

Os serviços de **vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico** não estão sujeitos à retenção (parágrafo único do art. 165 da IN MPS/SRF nº 03/2005).

#### **4.2 - Serviços Sujeitos à Retenção quando Efetuados Mediante Cessão de Mão-de-Obra (art. 146 da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Conforme disposto no art. 146 da IN MPS/SRF nº 03/2005, estão sujeitos à retenção de 11% os seguintes serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 176:

*"I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;*

*II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;*

*III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em palets, empilhamento, amarração, dentre outros;*

*IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;*

*V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;*

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

*XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;*

*XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.”*

## **5 - Construção Civil**

O artigo 413 da IN MPS/SRF nº 03/2005 traz os conceitos relativos à atividade de construção civil. Dentre eles, no inciso I, dispõe que obra de construção civil é a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

### **5.1 – Necessidade de Matrícula (art. 49, da Lei nº 8.212/91; art. 256, do Decreto nº 3.048/99; art. 25, art. 26, inciso III do art. 19, inciso V do art. 413 e art. 415 da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

As obras de construção civil devem ser inscritas no INSS no prazo de trinta dias a partir do início dos trabalhos, independentemente de serem executadas por pessoas físicas ou jurídicas. Isso porque tais obras não têm inscrição específica no CNPJ. Reformas de pequeno valor, ou seja, de até vinte vezes o salário de contribuição vigente no início da obra (atualmente R\$ 60.779,80 – sessenta mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) ficam dispensadas de matrícula.

### **5.2 - Retenção na Construção Civil (art. 169 da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Conforme disposto no art. 169 da IN MPS/SRF nº 03/2005, sujeita-se à retenção na construção civil, observado o disposto no art. 172 da referida norma legal:

*I - a prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVIII, do art. 413<sup>2</sup>;*

*II - a prestação de serviços mediante contrato de subempreitada, conforme definição contida no inciso XXIX, do art. 413<sup>3</sup>;*

*III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo XIII<sup>4</sup>;*

<sup>2</sup> “Art. 413. Considera-se:

XXVIII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:  
a) .....

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.”

<sup>3</sup> “Art. 413. Considera-se:

XXIX - contrato de subempreitada, aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;”

*IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 413<sup>5</sup>.*

### **5.3 – Serviços Não Sujeitos à Retenção Previdenciária (art. 170, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

Dentre os serviços de Construção Civil, não se sujeitam à retenção previdenciária, independente de serem contratados por cessão de mão-de-obra ou empreitada, os seguintes:

- I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;*
- II - assessoria ou consultoria técnica;*
- III - controle de qualidade de materiais;*
- IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;*
- V - jateamento ou hidrojateamento;*
- VI - perfuração de poço artesiano;*
- VII - elaboração de projeto da construção civil;*
- VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);*
- IX - serviços de topografia;*
- X - instalação de antena coletiva;*
- XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;*
- XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;*
- XIII - instalação de estrutura metálica, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;*
- XIV - locação de caçamba;*
- XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra;*
- XVI - fundações especiais".*

Em conformidade com o parágrafo único do art. 170 da IN MPS/SRF nº 03/2005, quando da prestação dos serviços relacionados nos **incisos XII e XIII** acima transcritos, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativo à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

<sup>4</sup> De acordo com o disposto no Art. 2º da IN RFB nº 829/2008, o [Anexo I](#) da referida IN substituiu o Anexo XIII da IN MPS/SRP nº 03/2005. **O Anexo Único do presente Informativo é composto do Anexo I da IN RFB nº 829/2008.**

<sup>5</sup> “Art. 413. Considera-se:

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de vinte vezes o limite máximo do salário de contribuição vigente na data de início da obra.”

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço relacionado no art. 170 e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços (art 171 da IN MPS/SRF nº 03/2005).

Não havendo discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados (Parágrafo Único, art 171 da IN MPS/SRF nº 03/2005).

## **6 - Dispensa da Retenção (art. 148, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

As empresas contratantes ficam dispensadas de efetuar a retenção quando:

*I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação;*

*II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente<sup>6</sup>;*

*III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais<sup>7</sup>.*

Desde 1º de dezembro de 2000 até a presente data, conforme art. 1º da Resolução INSS/DC nº 39/00, o limite mínimo para recolhimento da contribuição previdenciária por documento de arrecadação é de R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Vale ressaltar, conforme parágrafo único do art. 1º da referida Resolução que:

*“A contribuição Previdenciária devida que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), quando então deverá ser recolhida no prazo de vencimento estabelecido pela legislação para este último período de apuração”.*

Importa destacar que, no caso de serviço eventual prestado por pessoa jurídica, cujo recolhimento deve ser efetuado no CNPJ da mesma, se o valor da contribuição for inferior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e não houver previsão de uma nova contratação, não deve ser

<sup>6</sup> Nesses casos, a contratante deve arquivar declaração da contratada de que não possui empregados e de que o faturamento do mês anterior se enquadrou no limite.

<sup>7</sup> Também é necessária declaração da contratada de que o serviço executado foi de profissão regulamentada prestado unicamente pelos sócios.

efetuada a retenção, vez que não será possível o seu posterior recolhimento. Já com relação a serviço prestado por pessoa física, como o recolhimento do valor retido é feito juntamente com a contribuição patronal, no CNPJ do próprio órgão, a retenção deve ser feita mesmo que o seu valor seja inferior ao mínimo estabelecido pela legislação.

Conforme § 3º do Art. 148 da IN MPS/SRF nº 03/2005, são **serviços profissionais regulamentados** pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

## **7 - Hipóteses de Não Aplicação da Retenção Previdenciária (art. 176, da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

**Não haverá retenção previdenciária relativamente às seguintes situações/serviços:**

- I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos<sup>8</sup> por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;*
- II - à empreitada total, conforme definida na alínea “a” do inciso XXVIII do caput e no §1º, ambas do art. 413, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III, do Capítulo X deste Título, observado o disposto no art. 191 e no inciso IV do § 2º do art. 178;*
- III - à contratação de entidade beneficiante de assistência social isenta de contribuições sociais;*
- IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa, à pessoa física, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira;*
- V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 2003;*
- VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada”.*

## **8 - Apuração da Base de Cálculo da Retenção (arts. 149 a 151 da IN MPS/SRF nº 03/2005)**

<sup>8</sup> Conforme preceitua o inciso I do art. 350 da IN MPS/SRF nº 3/2005 considera-se “trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do OGMO”.

Segue abaixo os artigos da IN MPS/SRF nº 3/2005, juntamente com um quadro resumo, expondo as diversas situações e as respectivas bases de cálculo para efeito da retenção da contribuição previdenciária:

*"Art. 149 Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, **discriminados no contrato e na nota fiscal**, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.*

*§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.*

(...)

*§ 3º Considera-se **discriminação no contrato** os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa."*

Previsão Contratual	Discriminação No Contrato	Discriminação Na Nota Fiscal	Tipo do Serviço	Base de Cálculo. Retenção Mínima
Sim	Sim	Sim	Qualquer serviço	Valor Mão de Obra Discriminado NF (como previsto e discriminado no contrato)

*"Art. 150 Os valores de materiais ou de equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:*

- I – Cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;*
- II – Trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;*
- III – Sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento quando se referir aos demais tipos de limpezas, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços."*

Previsão Contratual	Discriminação No Contrato	Discriminação Na Nota Fiscal	Tipo do Serviço	Base de Cálculo. Retenção Mínima
Sim	Não	Sim	Regra Geral Transporte passageiro	50% Valor Bruto NF 30% Valor Bruto NF

			Limpeza Hospitalar	65% Valor Bruto NF
			Demais Limpezas	80% Valor Bruto NF

*“§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços:*

*I – e o seu fornecimento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 149;*

*II – não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a cinqüenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:*

- a) dez por cento para pavimentação asfáltica;
- b) quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- c) quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos);
- d) cinqüenta por cento para drenagem;
- e) trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais”.

Previsão Contratual	Discriminação No Contrato	Discriminação Na Nota Fiscal	Tipo do Serviço	Base de Cálculo. Retenção Mínima
Não	Não	Sim	Equipamento inerente Pavimentação asfáltica Terraplenagem/aterro/dragagem Pontes e Viadutos Drenagem Demais C. Civil c/Equipamento	50% Vlr. Bruto NF 10% Vlr. Bruto NF 15% Vlr. Bruto NF 45% Vlr. Bruto NF 50% Vlr Bruto NF 35% Vlr. Bruto NF

*“§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos inciso I a V do § 1º deste artigo, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.*

*(...)*

*Art. 151 Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art.150”.*

Previsão Contratual	Discriminação No Contrato	Discriminação Na Nota Fiscal	Tipo do Serviço	Base de Cálculo. Retenção Mínima
Não	Não	Sim	Regra Geral Transporte Passageiro	100% Vlr. Bruto NF 30% Vlr. Bruto NF

*“Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.”*

Previsão Contratual	Discriminação No Contrato	Discriminação Na Nota Fiscal	Tipo do Serviço	Base de Cálculo. Retenção Mínima
Sim	Sim/Não	Não	Qualquer Serviço	100% Vlr. Bruto NF

## 9 - Deduções Legais

### 9.1 – Deduções da Base de Cálculo (art. 152 da IN MPS/SRF nº 3/2005)

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária, conforme o art. 152 da IN MPS/SRF nº 3/2005, as parcelas **discriminadas** na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

*“I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976; (Restaurante Industrial)*

*II - ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria”.*

Vale salientar que os valores relativos a taxas de administração ou agenciamento, mesmo discriminados nos documentos fiscais, não podem ser deduzidos da base de cálculo da retenção previdenciária em hipótese alguma (art. 153 da IN MPS/SRF nº 3/2005).

### 9.2 – Deduções do Valor a Ser Retido nas Sub-Contratações (art. 155 da IN MPS/SRF nº 3/2005)

A dedução de que trata o art. 155 da IN MPS/SRF nº 3/2005<sup>9</sup> não é da base de cálculo, mas, do valor a ser retido. Ou seja, após apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota devida, chegando ao valor a ser retido/recolhido, havendo subcontratação, poderão ser deduzidos desse valor as quantias retidas da subcontratada e comprovadamente recolhidas pela contratada, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e

<sup>9</sup> “Art. 155. Caso haja subcontratação, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço”.

ao mesmo serviço. Para isso é necessário observar o disposto nos §§ 1º e 2º do supracitado art. 155.

#### **10 - Destaque da Retenção (art. 154 da IN MPS/SRF nº 3/2005)**

O prestador do serviço deve destacar no corpo da nota fiscal, fatura ou recibo o valor da retenção com o título “RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL”, em conformidade com o artigo 154 e parágrafos da IN MPS/SRF nº 3/2005.

#### **11 – Prazo para Recolhimento do Valor Retido/Deduzido(arts. 156 a 160 da IN MPS/SRF nº 3/2005)**

A importância retida para a previdência social deverá ser recolhida pela empresa contratante até o **dia dez** do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, prorrogando-se este prazo para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia (art. 156 da IN MPS/SRF nº 3/2005).

No preenchimento da GPS, no campo identificador do documento de arrecadação, **tratando-se de prestador de serviços for pessoa jurídica, deve-se informar o CNPJ da empresa contratada, e não, o do órgão ou entidade que a contratou**. No campo nome ou denominação social, após o preenchimento da denominação social da contratada, deverá ser informado o nome do órgão ou entidade contratante (art. 156 da IN MPS/SRF nº 3/2005). Vale ressaltar que se o mesmo prestador, pessoa jurídica, emitir, na mesma competência, mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo órgão ou entidade e sobre os quais tenha havido retenção, o órgão ou entidade contratante deverá recolher os valores retidos em um só documento de arrecadação (art. 158 da IN MPS/SRF nº 3/2005).

Não esquecer que o valor deduzido de contribuinte individual (pessoa física) deve ser recolhido juntamente com a contribuição patronal do órgão ou entidade contratante.

É importante destacar que, conforme previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social.

## **12 - Obrigações do Órgão ou Entidade Contratante (arts. 165 e 425 da IN MPS/SRF nº 3/2005)**

Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual contratantes de serviços ficam obrigados a manter em arquivo, por empresa contratada e em ordem cronológica, durante dez anos:

- a) as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços;
- b) cópia das GFIP da contratada;
- c) GPS da retenção;
- d) e no caso de subcontratação, dos documentos relacionados no §2º do art. 155<sup>10</sup>.

## **13 – Prazo para Apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**

A GFIP deve ser apresentada, através do sistema da Caixa Econômica Federal denominado “Conectividade Social”<sup>11</sup>, **até o dia 05 do mês subsequente à ocorrência da hipótese de incidência**, quando do recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço (inciso IV, art. 32 da Lei nº 8.212/91).

## **14 – Simples Nacional (art. 274-C da IN MPS/SRF nº 3/2005)**

Conforme determina textualmente o art. 274-C da IN MPS/SRF nº 3/2005, as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos.

---

<sup>10</sup>“§ 2º A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante cópia:

I – das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;  
II – dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;  
III – das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.”

<sup>11</sup> No site da Caixa Econômica Federal ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) > Downloads > FGTS > Conectividade Social) possui um manual com informações para os Administradores de Rede realizarem as configurações necessárias, que permitirão o envio dos arquivos pelo Conectividade Social através de um servidor Proxy e também Firewall.

## **15 - Demais Informações**

Demais orientações que se façam necessárias poderão ser obtidas junto à Chefia de Orientação - CORI/GOPC da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado – SECGE, **das 8h às 14h**, através dos telefones: 31836814 ou 31836842.

Recife, 17 de julho de 2008.

**Gerente de Orientação e Prestação de Contas**  
Luciano Bastos

**Equipe Técnica**  
Edson Campos  
Lucélia Lima Novaes  
Nereida M<sup>a</sup> de Moraes Cavalcanti  
Ricardo José Nascimento da Silva

## Anexo Único do Informativo Nº 10/2008

O presente Anexo reproduz o **ANEXO I** da IN RFB nº 829/2008 que substituiu o Anexo XIII da IN MPS/SRP nº 03/2005.

### “ANEXO I da IN RFB nº 829/2008

#### DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

##### **41-CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

###### **41.2 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

###### **41.20-4 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**

###### **4120-4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo:
  - casas e residências unifamiliares;
  - edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus);
- a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo:
  - consultórios e clínicas médicas;
  - escolas;
  - escritórios comerciais;
  - hospitais;
  - hotéis, motéis e outros tipos de alojamento;
  - lojas, galerias e centros comerciais;
  - restaurantes e outros estabelecimentos similares;
  - shopping centers;
- a construção de edifícios destinados a outros usos específicos:
  - armazéns e depósitos;
  - edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas;
  - edifícios para uso agropecuário;
  - estações para trens e metropolitanos;
  - estádios esportivos e quadras cobertas;
  - igrejas e outras construções para fins religiosos (templos);
  - instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.);
  - penitenciárias e presídios;
  - postos de combustível;
- a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.)

Esta Subclasse compreende também:

- as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes;
- a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante.

Esta Subclasse não compreende:

- a fabricação e a montagem de casas de madeira (1622-6/01), de concreto (2330-3/04) ou de estrutura metálica (3321-0/00), pré-moldadas ou pré-fabricadas, quando realizadas pelo próprio fabricante
- a fabricação de estruturas metálicas (2511-0/00)
- a realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda (incorporação imobiliária) (4110-7/00)
- as obras de instalações elétricas (4321-5/00), hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01), etc.
- os serviços de acabamento da construção (43.30-4)
- a execução de edifícios industriais e outros por contrato de construção por administração (4399-1/01)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

##### **42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**

###### **42.1 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS**

###### **42.11-1 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS**

###### **4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (OBRA)**

Esta Subclasse comprehende:

- a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos
- a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.)
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos

Esta Subclasse comprehende também:

- a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos
- a instalação de barreiras acústicas
- a construção de praças de pedágio

Esta Subclasse não comprehende:

- a construção de terminais rodoviários e estações para trens e metropolitanos (4120-4/00)
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02)
- a construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00)
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (4213-8/00)
- a construção de gasodutos, oleodutos e minerodutos (4223-5/00)
- a instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos (4329-1/04)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

#### 4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse comprehende:

- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos

Esta Subclasse comprehende também:

- a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes

Esta Subclasse não comprehende:

- a fabricação de placas e de painéis luminosos de sinalização de tráfego e semelhantes (32.99-0)
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos (4213-8/00)
- a instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos (4329-1/04)

#### 42.12-0 CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

#### 4212-0/00 CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (**OBRA**)

Esta Subclasse comprehende:

- a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, etc.
- a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos)

Esta Subclasse não comprehende:

- a construção de rodovias, vias férreas e pistas de aeroportos (4211-1/01)
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (4213-8/00)
- as obras portuárias, marítimas e fluviais (4291-0/00)
- as obras de montagem industrial (4292-8/02)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)
- os serviços de paisagismo (8130-3/00)

#### 42.13-8 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

#### 4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (**OBRA**)

Esta Subclasse comprehende:

- a construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos
- a construção de praças e calçadas para pedestres
- os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas

Esta Subclasse comprehende também:

- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos

Esta Subclasse não comprehende:

- a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes (3299-0/04)
- a construção de rodovias, vias férreas e pistas de aeroportos (4211-1/01)
- a construção de obras-de-arte especiais (4212-0/00)

- a instalação de sistemas e equipamentos de iluminação pública e sinalização em vias urbanas, ruas, praças e calçadas (4329-1/04)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)
- os serviços de paisagismo (8130-3/00)

#### **42.2 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS**

##### **4221-9 OBRAS PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARA TELECOMUNICAÇÕES** **4221-9/01 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc. (4221-9/02)

##### **4221-9/02 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc.

- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural

Esta Subclasse compreende também:

- a construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica (grupo 35.1)

##### **4221-9/03 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SERVIÇO)**

Notas Explicativas:

Esta Subclasse compreende:

- a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresa não-produtora ou distribuidora de energia elétrica

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de redes de eletricidade, quando executada por empresas de produção e distribuição de energia elétrica (grupo 35.1)

##### **4221-9/04 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- as obras para implantação de serviços de telecomunicações:

- construção de redes de longa e média distância de telecomunicações

- a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação de cabos submarinos (4291-0/00)

- a manutenção de conexos operacionais à rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc. (6190-6/99)

##### **4221-9/05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a manutenção de estações e redes de longa e média distância de telecomunicações

Esta Subclasse não compreende:

- a manutenção de conexos operacionais à rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc. (6190-6/99)

- a instalação e reparação de sistemas de telecomunicações, como, por exemplo, estações telefônicas (9512-6/00)

##### **4222-7 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**

##### **4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água (OBRA)

- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores (OBRA)

- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE) (OBRA)

- a construção de estações de bombeamento de esgoto (OBRA)

- a construção de galerias pluviais (**OBRA**)

Esta Subclasse compreende também:

- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada (**SERVIÇO**)
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse não compreende:

- as obras de irrigação (4222-7/02)
- a perfuração de poços de água (4399-1/05)
- a construção de emissários submarinos (4291-0/00)
- as obras de drenagem (4319-3/00)

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

#### **4222-7/02 OBRAS DE IRRIGAÇÃO (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- as obras de irrigação (canais)

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços de água (4399-1/05)
- as obras de drenagem (4319-3/00)

#### **42.23-5 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO**

#### **4223-5/00 CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de redes de transporte por dutos: oleodutos, gasodutos, minerodutos

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de linhas principais de adução de longa e de média distâncias e redes de distribuição de água (4222-7/01)
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores (4222-7/01)

#### **42.9 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**

##### **42.91-0 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS**

##### **4291-0/00 OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS**

Esta Subclasse compreende:

- as obras marítimas e fluviais, tais como:
- construção de instalações portuárias (**OBRA**)
- construção de portos e marinhas (**OBRA**)
- construção de escunas e canais de navegação (vias navegáveis) (**OBRA**)
- enrocamentos (**SERVIÇO**)
- obras de dragagem (**SERVIÇO**)
- aterro hidráulico (**SERVIÇO**)
- barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica (**OBRA**)
- a construção de emissários submarinos (**OBRA**)
- a instalação de cabos submarinos (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse não compreende:

- a construção de instalações para embarque e desembarque de passageiros (aeroportos, rodoviárias, portos, etc.) (4120-4/00)

- as obras de drenagem (4319-3/00)

##### **42.92-8 MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DE ESTRUTURAS METÁLICAS**

##### **42.92-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a montagem de estruturas metálicas permanentes

Esta Subclasse compreende também:

- os serviços de soldagem de estruturas metálicas

Esta Subclasse não compreende:

- a montagem de estruturas metálicas quando executada pelo próprio fabricante (2521-7/00)

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00)

- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02)

##### **4292-8/02 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- as obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades), tais como:

- refinarias

- plantas de indústrias químicas

Esta Subclasse não comprehende:

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (3321-0/00)

- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, fôrmas para concreto, escoramentos e outras estruturas temporárias (4399-1/02)

#### 42.99-5 OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

#### 42.99-5/01 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (**OBRA**)

Esta Subclasse comprehende:

- a construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares

Esta Subclasse não comprehende:

- a construção de estádios esportivos e quadras cobertas (4120-4/00)

#### 4299-5/99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (**OBRA**)

Esta Subclasse comprehende:

- a construção de estruturas com tirantes

- as obras de contenção

- a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo

Esta Subclasse comprehende também:

- a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex., construção de vias, serviços de infra-estrutura, etc.)

Esta Subclasse não comprehende:

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

### **43 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**

#### 43.1 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO

#### 43.11-8 DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DE CANTEIROS DE OBRAS

#### 4311-8/01 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (**OBRA**)

Esta Subclasse comprehende:

- o desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão)

Esta Subclasse não comprehende:

- a descontaminação do solo (3900-5/00)

- a preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02)

- as obras de terraplenagem e escavações diversas para construção civil (4313-4/00)

- os derrocamentos (desmonte de rochas) (4313-4/00)

- a demarcação dos locais para construção (4319-3/00)

- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)

#### 4311-8/02 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse comprehende:

- a preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno

Esta Subclasse não comprehende:

- a descontaminação do solo (3900-5/00)

- a demolição de edifícios (4311-8/01)

- as obras de terraplenagem e escavações diversas para construção civil (4313-4/00)

- os derrocamentos (desmonte de rochas) (4313-4/00)

- a demarcação dos locais para construção (4319-3/00)

- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)

#### 43.12-6 PERFURAÇÕES E SONDAZENS

#### 4312-6/00 PERFURAÇÕES E SONDAZENS (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse comprehende:

- as sondagens destinadas à construção

- as perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares

Esta Subclasse não comprehende:

- a exploração de campo de produção de petróleo e gás natural que inclua as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas (0600-0/01)
- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00)
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)
- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05)
- as atividades de prospecção geológica (7119-7/02)

#### 43.13-4 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

##### 4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil
- os derrocamentos (desmonte de rochas)
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos

Esta Subclasse compreende também:

- a destruição de rochas através de explosivos
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem

Esta Subclasse não compreende:

- a escavação de minas para fins de extração (divisões 05, 07 e 08)
- as obras de drenagem (4319-3/00)
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)

#### 43.19-3 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

##### 4319-3/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a drenagem do solo destinado à construção
- a demarcação dos locais para construção
- o rebaixamento de lençóis freáticos
- a preparação de locais para mineração:
- a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural
- os nivelamentos diversos para construção civil, exceto para execução de obras viárias e de aeroportos

Esta Subclasse compreende também:

- a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00)
- a descontaminação do solo (3900-5/00)
- a preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02)
- a execução de escavações diversas para a construção (4313-4/00)
- o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos (4313-4/00)
- a execução de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (4391-6/00)
- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05)

#### 43.2 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES

##### 43.21-5 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

##### 4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
- antenas coletivas e parabólicas
- pára-raios
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo

- sistemas de controle eletrônico e automação predial

Esta Subclasse compreende também:

- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes de fabricação própria (28.22-4)

- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria (4329-1/03)

- a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural (4221-9/02)

- as obras para implantação de serviços de telecomunicações (construção e manutenção de redes de longa e média distância de telecomunicações) (4221-9/04)

- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos (4322-3/01)

- a instalação de sistema de prevenção contra incêndio (4322-3/03)

- a montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-1/04)

- o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (8020-0/00)

#### 43.22-3 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

##### 4322-3/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:

- sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos

- equipamentos hidráulicos e sanitários

- ligações de gás

- tubulações de vapor

Esta Subclasse compreende também:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos (p. ex., oxigênio nos hospitais)

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02)

- a instalação e manutenção de coletores solares de energia quando realizadas pelo fabricante (2829-1/99)

- as instalações de equipamentos elétricos para aquecimento (4321-5/00)

##### 4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE

##### VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:

- sistemas de refrigeração central, quando não realizados pelo fabricante

- sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores

Esta Subclasse compreende também:

- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02)

##### 4322-3/03 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio

Esta Subclasse não compreende:

- o monitoramento, inclusive por meio remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (8020-0/00)

#### 4329-1 OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

##### 4329-1/01 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse compreende:

- a instalação de:

- anúncios e letreiros luminosos

- outdoors

- placas e painéis de identificação

Esta Subclasse não comprehende:

- a fabricação de painéis e letreiros luminosos (3299-0/04)
- a colocação de anúncios e propagandas em outdoors (7312-2/00)
- o agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (7312-2/00)

**4329-1/02 INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA FLUVIAL E LACUSTRE (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre

**4329-1/03 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas, exceto quando realizada pelo próprio fabricante

Esta Subclasse não comprehende:

- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes para transporte e elevação de pessoas de fabricação própria (2822-4/01)

**4329-1/04 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a montagem ou instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos
- a iluminação urbana e semáforos
- a iluminação de pistas de decolagem

Esta Subclasse não comprehende:

- a fabricação de placas e de painéis luminosos, a sinalização de tráfego e semelhantes (3299-0/04)
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02)

**4329-1/05 TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- os serviços de tratamento térmico, acústico ou de vibração

**4329-1/99 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a instalação de sistemas de limpeza por vácuo
- o revestimento de tubulações

Esta Subclasse não comprehende:

- a instalação de máquinas industriais (grupo 33.2)
- a instalação de sistemas de refrigeração e de aquecimento não-elétricos (4322-3/01)
- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01)
- a instalação de esquadrias de metal ou madeira (4330-4/02)
- a instalação de toldos e persianas (4330-4/99)

**43.3 - OBRAS DE ACABAMENTO**

**43.30-4 OBRAS DE ACABAMENTO**

**4330-4/01 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil

Esta Subclasse não comprehende:

- a aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05)

**4330-4/02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (SERVIÇO)**

Esta Subclasse comprehende:

- a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante
- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante
- a execução de trabalhos em madeira em interiores, quando não realizada pelo fabricante

Esta Subclasse comprehende também:

- a instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando não integrada à atividade de criação

Esta Subclasse não comprehende:

- a fabricação de esquadrias e forros de madeira (1622-6/02)
- a instalação de esquadrias e forros de madeira, quando realizada pelo fabricante (1622-6/02)

- a fabricação de esquadrias metálicas (2512-8/00)

- a instalação de esquadrias de metal, quando realizada pelo fabricante (2512-8/00)

- a montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando integrada à atividade de criação (7319-0/01)

#### **4330-4/03 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de acabamento em gesso e estuque

Esta Subclasse não compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01)

- a limpeza especializada de exteriores de edifícios (4399-1/99)

- a atividade de decoração de interiores (7410-2/02)

- a limpeza geral de interiores de edifícios e outras estruturas (8121-4/00)

#### **4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo

- os serviços de pintura em obras de engenharia civil

Esta Subclasse não compreende:

- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (4211-1/02)

- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos (4213-8/00)

- os serviços de acabamento em gesso e estuque (4330-4/03)

- a colocação de papéis de parede (4330-4/05)

- a aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05)

#### **4330-4/05 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações

- a colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos

- a calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos

- a colocação de papéis de parede

Esta Subclasse não compreende:

- a impermeabilização em obras de engenharia civil (4330-4/01)

- os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (4399-1/99)

#### **4330-4/99 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- os serviços de chapisco, emboço e reboco

- a instalação de toldos e persianas

- a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante

- a colocação de vidros, cristais e espelhos

- outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente

Esta Subclasse não compreende:

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01)

- as obras de alvenaria (4399-1/03)

- a limpeza especializada de exteriores de edifícios (4399-1/99)

- a atividade de decoração de interiores (7410-2/02)

- a limpeza geral de interiores de edifícios e outras estruturas (8121-4/00)

#### **43.9 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**

##### **43.91-6 OBRAS DE FUNDAÇÕES**

##### **4391-6/00 OBRAS DE FUNDAÇÕES**

Esta Subclasse compreende:

- a execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas (**OBRA**)

Esta Subclasse compreende também:

- a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil (**OBRA**)

- o aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse não compreende:

- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural, incluídas as investigações geofísicas, geológicas e sísmicas, quando realizada pela própria empresa (0600-0/01), ou quando realizada por terceiros (0910-6/00)

- as sondagens destinadas à construção civil (4312-6/00)

- as obras de terraplenagem (4313-4/00)

- o rebaixamento de lençóis freáticos e a drenagem do solo destinado à construção (4319-3/00)

- a perfuração e abertura de poços de água (4399-1/05)

- as atividades de prospecção geológica (7119-7/02)

**43.99-1 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**

**4399-1/01 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- as atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração

- as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra

Esta Subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42)

- a incorporação de empreendimentos imobiliários (4110-7/00)

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

**4399-1/02 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a montagem e desmontagem de plataformas de trabalho e andaimes, exceto o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho

- a montagem e desmontagem de fôrmas para concreto e escoramentos

- a montagem e desmontagem de estruturas temporárias

Esta Subclasse não compreende:

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (divisão 33)

- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02)

- a montagem e desmontagem de estruturas metálicas permanentes por conta de terceiros (4292-8/01)

**4399-1/03 OBRAS DE ALVENARIA (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- as obras de alvenaria

Esta Subclasse não compreende:

- os serviços de chapisco, emboço e reboco (4330-4/99)

**4399-1/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- o aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como:

- elevadores de obras

- empilhadeiras

- guindastes e gruas

Esta Subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42)

- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01)

- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02)

**4399-1/05 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (OBRA)**

Esta Subclasse compreende:

- a perfuração e construção de poços de água

**4399-1/99 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**

Esta Subclasse compreende:

- a construção de fornos industriais (**OBRA**)

- a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc. (**OBRA**)

- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes (**SERVIÇO**)

Esta Subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42)

- as obras de montagem industrial (4292-8/02)

- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01)

- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01)

- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02)"